



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

nº 00190.102730/2024-30

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 1.715, de 13 de junho de 2024, publicada no DOU nº 114, página 76, de 17 de junho de 2024, da lavra do Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União Substituto, vem apresentar o presente RELATÓRIO FINAL, no qual recomenda o arquivamento dos autos em face da pessoa jurídica **Rio do Cobre Energia Ltda, CNPJ 09.337.839/0001-94**, tendo em vista a ausência de provas aptas a corroborar a tese acusatória.

I – BREVE HISTÓRICO

1. O presente processo foi autuado em razão da deflagração da Operação Rolo Compressor ocorrida em 10/02/2022, e que teve por objeto a apuração de fraudes em contratações e execução de obras públicas relacionadas à Superintendência Regional do DNIT no Paraná.
2. As investigações tiveram como fundamento cartas enviadas por servidores do DNIT a esta CGU e à Polícia Federal com relatos a respeito de suposto “Mensalão” no âmbito da Superintendência do DNIT naquele Estado.
3. Naquela ocasião, foi comunicado o envolvimento direto de José da Silva Tiago, então Superintendente do DNIT/PR, servidores daquele órgão e dirigentes de pessoas jurídicas que mantinham contratos públicos celebrados com aquela autarquia federal.
4. Essas alegações levaram à instauração do IPL nº 2214/2015-SR/PF/PR e ao deferimento de medidas cautelares de busca e apreensão, quebra de sigilo telemático, fiscal e bancário e buscas.
5. Basicamente, o esquema funcionava por meio de contratos privados celebrados entre pessoas jurídicas responsáveis pela execução de obras públicas no DNIT e empresas vinculadas a Prosul, conforme será demonstrado no presente relatório.
6. Baseado nesse contexto fático, o presente processo de responsabilização foi instaurado em face da empresa processada nos autos para apurar a suposta subvenção da prática de atos lesivos por parte da empresa Construtora Caiapó.

II – RELATO DOS ACONTECIMENTOS NO PAR

7. Em 17/06/2024, houve a instauração do PAR.
8. Em 17/07/2024, a PAR concluiu o Termo de Indiciação, que foi devidamente encaminhado às empresas processadas, em obediência ao art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019.
9. Em seguida, a pessoa jurídica apresentou defesa escrita, a qual será analisada no presente Relatório Final.

III – INSTRUÇÃO

10. O conjunto fático probatório juntado aos autos foi considerado suficiente para conclusão deste processo administrativo de responsabilização, conforme será amplamente demonstrado abaixo.

IV – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

11. Conforme destacado na Nota Técnica nº 797/2024, a empresa Prosul Projetos Supervisão e Planejamento Ltda foi responsável pela elaboração de anteprojetos de engenharia e pela supervisão de obras executadas no âmbito de contratos públicos celebrados com o DNIT.
12. Segundo os elementos de informação colhidos ao longo de investigação, essa empresa

conduzia esquema que lhe possibilitava o recebimento de recursos ilícitos e o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos no âmbito da supervisão de obras públicas sob sua responsabilidade.

13. Em resumo, a Prosul Projetos pagava vantagens indevidas a agentes públicos e fraudava processos licitatórios e contratos públicos, e, para isso, utilizava interpostas pessoas jurídicas visando ocultar seus reais interesses, a exemplo da empresa Dome Tecnologia.

14. Nesse contexto é que a pessoa jurídica processada nestes autos, a Rio do Cobre Energia Ltda, CNPJ 09.337.839/0001-94, subvencionou a prática de atos irregulares por parte da Dalba Engenharia.

15. A empresa processada nestes autos transferiu valor à Dome Tecnologia, empresa de “fachada” e que foi utilizada pela Prosul para a prática de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/13. Importante frisar que, à época dos fatos, a Dalba Engenharia mantinha contrato público com o DNIT (Contrato Público nº 555/2016), no âmbito do qual a Prosul exercia a função de supervisora (Contrato de Supervisão nº 819/2016)

16. Segundo as provas dos autos, houve uma transferência da empresa Rio do Cobre Energia para a Dome Tecnologia no valor de R\$ 93.850,00, no dia 18/1/2022, período em que estava vigente o contrato público nº 555/2016, mantido entre a Dalba e o DNIT, e que era supervisionado pela Prosul por meio do contrato nº 819/2016.

17. A pessoa jurídica Rio do Cobre Energia Ltda tem como sócios Luciano Daleffe e Daniela Cristina Daleffe. Ocorre que essas duas pessoas são também sócios administradores da Dalba Engenharia e da Dalba Holding LTDA. Em suma, eles representam a empresa Rio do Cobre Energia e a Dalba Engenharia, empresa que transferiu valores à Dome Tecnologia.

18. Ou seja, as condutas acima mencionadas indicavam que a empresa Rio do Cobre Energia havia subvencionado a empresa Dalba Engenharia no pagamento de vantagens indevidas à Prosul, com a finalidade de obter fiscalização leniente, ferindo o tipo previsto no art. 5º, inciso II da Lei nº 12.846/2013, assim como art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666/2013, razão pela qual a empresa foi indiciada.

IV.1 – Da Defesa e Análise dos argumentos

19. Recebida a defesa escrita da pessoa jurídica processada, esta CPAR realizou a análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados e entendeu que eles foram suficientes para afastar a responsabilização da pessoa jurídica indiciada, uma vez que demonstraram a ausência provas acerca da prática do ato lesivo.

20. Nesse sentido, a defesa logrou demonstrar, a nosso ver, que os elementos apresentados inicialmente como indícios de prática de corrupção não se sustentavam. Na verdade, embora as provas indicadas no termo de indicição tenham sido produzidas dentro de um contexto comprovado de corrupção praticada por outras empresas, a participação da Rio do Cobre, contudo, não restou claramente demonstrada.

21. As teses defensivas, notadamente o fato de que haveria contrato lícito entre Dome e Rio do Cobre, e que se referia à prestação de serviços no tocante à construção da PCH 19, assim como a ausência de investigações criminais em relação à empresa e seus sócios (fl. 8 – 3398121), e, principalmente, tendo em vista a ausência de maiores indícios aptos a corroborar a tese inicial da acusação, nos permitem concluir pela necessidade de arquivamento dos autos.

22. Inicialmente, a respeito da existência de suposto contrato firmado entre Rio do Cobre e Dome com vistas à realização de levantamentos e análises de estudos apresentados pelo Consórcio responsável pela Edital RDC 078-2018, embora nos pareça carente de maiores elementos aptos a confirmar a sua existência, notadamente pelo fato de não ter sido adotada pela Rio do Cobre qualquer medida para ressarcimento dos valores pagos por serviços não prestados pela Dome (3519592), a comissão entende que esse suposto instrumento contratual fragiliza a tese inicialmente apresentada no termo de indicição.

23. Ademais, as provas colhidas em face da Rio do Cobre não guardam o mesmo grau de clareza dos demais casos já analisados por esta Controladoria-Geral da União contra outras pessoas jurídicas. Naquelas situações, o conjunto probatório tinha um padrão bem definido e que nos permitia apontar, para além da dúvida razoável, a prática do ato lesivo.

24. Naqueles casos, restou amplamente demonstrado que a Prosul, por meio da Dome Tecnologia, recebia valores oriundos de empresas contratadas pelo DNIT para execução de obras em diversos estados do país, as quais eram supervisionadas pela própria Prosul.

25. O esquema ilícito no âmbito dos referidos instrumentos contratuais funcionava, basicamente, com a fase do chamado “acordo comercial”, onde pessoas ligadas à PROSUL, notadamente por meio da Dome Tecnologia, após tomarem conhecimento a respeito de quais construtoras executariam as obras do DNIT, entrariam em contato com os dirigentes dessas empresas para formulação desses acordos.

26. Em seguida, contratada a construtora responsável pela execução da obra e publicado o edital para seleção da empresa supervisora, a Prosul ofereceria lance baixo o suficiente para sagrar-se vencedora da licitação. Em alguns casos, a empresa oferecia propostas quase 50% menor do que o orçamento estimado e, em outros, quase 40% menor, como se vê da tabela a seguir (dados extraídos do site do Dnit).

Supervisão	Licitação	Orçamento Previsto	Proposta	Contrato
BR-163 Marmelândia/Cascavel	653/14-09	R\$ 24.783.256,44	R\$ 12.958.999,99	397/2015
BR-163 Toledo/Marechal Cândido Rondon	652/14-09	R\$ 14.804.033,67	R\$ 7.689.999,99	400/2015
BR-487 Boiadeira	279/14-09	R\$ 9.729.356,33	R\$ 5.890.000,00	834/2015

27. Sagrando-se vencedora nesses contratos de supervisão, a Prosul passava a ser “remunerada” pelas construtoras que ela mesmo fiscalizava. As quantias recebidas eram calculadas em percentual aplicado sobre o pagamento de cada medição, o que compensaria o alto desconto oferecido quando da seleção da supervisora.

28. Esse arranjo seria operacionalizado, principalmente, por meio de contratos privados simulados celebrados entre as pessoas jurídicas responsáveis pela execução de obras públicas e a Dome Tecnologia, pessoa jurídica ligada à Prosul.

29. Na presente hipótese, contudo, as provas fugiram do padrão narrado acima e se mostraram frágeis para sustentar esse *modus operandi*. Há nos autos a demonstração de apenas um pagamento feito pela Rio do Cobre à Dome e que não encontra correlação direta com as medições do Contrato Público nº 555/2016. Ou seja, o único elemento que se tem é 1 (um) pagamento realizado pela empresa processada, não havendo outros indícios aptos a corroborar a tese de que a empresa estaria subvencionando a prática de ato lesivo.

30. Por essas razões, a comissão sugere o acatamento dos pedidos da defesa, notadamente o pedido de arquivamento sumário dos autos, tendo em vista a ausência de provas para fins de condenação da empresa Rio do Cobre, conforme demonstrado acima.

VI- CONCLUSÃO

31. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 9º e Decreto nº 11.129/2022, esta Comissão decide:

- recomendar o arquivamento dos autos em face da empresa Rio do Cobre, em face da ausência de provas;
- encerrar os trabalhos;
- encaminhar o PAR à autoridade instauradora;
- propor o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica.

32. A consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY ALMEIDA FERREIRA, Presidente da Comissão**, em 12/03/2025, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALBERTO DE MENEZES, Membro da Comissão**, em 12/03/2025, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3532252 e o código CRC 424B3FA1

Referência: Processo nº 00190.102730/2024-30

SEI nº 3532252